

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887  
RECURSO Nº : 79.887  
MATÉRIA : IRPF - Ex. de 1987.  
RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)

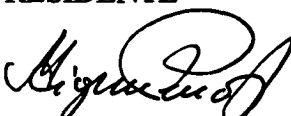
**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** - Recomposta a equação patrimonial em razão da exclusão de valor de estoque de produtos agrícolas oferecidos em penhor, lá antes indevidamente arrolados, tem-se por afastada a tributação a esse título se ocorre a reversão do saldo antes presumido.

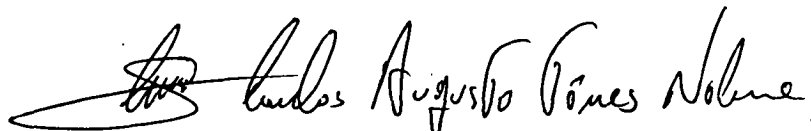
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY  
RELATOR

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

*Rm 1..*

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887  
RECURSO Nº : 79.887  
RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA

## RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JOSÉ GUILHERME FIGUEIREDO COSTA está a DRF em Campinas-SP movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 41/42, a saber:

### “EXERCÍCIO DE 1987; ANO-BASE DE 1986:

1) Acréscimo patrimonial a descoberto motivado para alterações procedidas na declaração de bens (anexo 5) do contribuinte por não terem sido observados normas e formalidades abaixo descritas:

|                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| a) Variação Patrimonial Declarada .....       | 95.355    |
| b) Bens Incluídos:                            |           |
| - estoque de produtos agrícolas               |           |
| conf. declarado na cédula G.....              | 2.861.892 |
| - estoque do rebanho conforme                 |           |
| declarado na cédula G .....                   | 146.626   |
| c) Valores Glosados:                          |           |
| - Empréstimo declarado, cujo                  |           |
| contrato (apresentado) está                   |           |
| em nome de terceira pessoa .....              | 1.558.200 |
| d) Variação patrimonial Apurada (a+b+c) ..... | 4.662.073 |
| e) Renda disponível:                          |           |
| - Renda Líquida Declarada .....               | 130.415   |
| - Rend. não Tributáveis .....                 | 1.519.610 |
| - Rend. Trib. Excl. Fonte .....               | 30.412    |
| - (-) IR Fonte e Rec. Mensal .....            | (804)     |
| Total da Renda Disponível .....               | 1.679.633 |
| f) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .....   | 2.982.440 |



PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

**2) ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Artigos 20, 39, Inciso III, 619, 622, § único, todos do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 47/49, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"a) Preliminarmente esclarece que, quanto a dívida glosada de Cz\$ 1.558.200,00, foi apresentado apenas o contrato de abertura de crédito da Cooperativa junto ao Banco do Brasil S/A por inadvertência do encarregado do setor daquela cooperativa;

b) Para sanar a falha e para comprovar a citada dívida apresenta cópia xerox do informe de rendimentos emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Mococa; cópia da movimentação de café dado em garantia pignoratícia ao Banco do Brasil e respectivos recibos de depósitos;

c) Quanto a inclusão do valor do estoque de produtos agrícolas, esclarece que o PN CST 85/77 permite o procedimento feito pelo contribuinte e, portanto, a inclusão do valor de Cz\$ 2.861.892 como aumento de patrimônio é totalmente improcedente".

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 62, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. Autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 65/69, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO: 1987.**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São classificados na célula "H" as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (art. 39, III, RIR / 80).

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

No concernente ao valor glosado relativo ao empréstimo declarado, o impugnante juntou aos autos, dentre outros os documentos de fls. 50/51, demonstrando a existência de uma dívida sua junto à Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Mococa, Agrícola, pecuária e industrial Ltda., no valor de Cz\$ 1.558.200,00. No documento de fls. 51 se vê inserida a expressão "Crédito Rural" Identificando a transação havida.

Conclui-se, pois, que, relativamente a esse tópico, uma vez comprovada a existência efetiva da dívida, em nome do interessado, torna-se infundado o motivo da glosa, devendo seu correspondente valor ser excluído da variação Patrimonial apurada na Minuta de Cálculo de fls. 41 ( item 1 - "C").

Com relação aos estoques, análise deve ser feita, levando-se em conta cada item- produtos agrícolas e rebanho separadamente .

No caso de rebanho o caso esta claramente explicitada pelo Parecer Normativo - CST nº. 85/77, item 6, segundo o qual o estoque relativo ao gado para criar ou engorda levantado em 31 de Dezembro, deve ser consignado na declaração de bens pelo preço de aquisição, quando, comprado, ou sem custo, quando correspondente a crias verificadas durante o ano-base. Logo, esta correta a inclusão para cômputo do acréscimo patrimonial, conforme, aliás, admite o impugnante.

Das normas acima referidas infere-se que, de um lado, o RIR estabelece a obrigatoriedade de se relacionar na declaração de bens do patrimônio, inclusive o penhor agrícola, devendo-se entendê-los acompanhados dos respectivos valores.

De outro lado, o PN nº. 85/77 mencionado determina que, em que se tratando de produtos em estoque não há que, com relação a este ser atribuído qualquer valor.

Por sua vez, o documento de fls. 50 dá conta existência de 876 Sacas de café, sem valor, a serem consideradas na declaração de bens, enquanto que o de fls. 51 evidência que se encontram penhoradas junto à Cooperativa dos Cafeicultores, e portanto inalienáveis, 840 sacas do produto, no valor de Cz\$ 1.558.200,00.

Finalmente, na cédula "G" (fls. 34 verso), foi declarada a exigência de um estoque final no valor de Cz\$ 2.861.892,00, que foi incluído na Minuta de Cálculo de fls. 41 para fins de apuração da variação patrimonial em questão.

Do exposto inclui-se que o valor de Cz\$ 2.861.892,00 deve ser excluído daquela apuração, por não haver a obrigatoriedade de figurá-lo na declaração de bens. Porém tendo em conta em que o valor de Cz\$ 1.558.200,00 deve constar na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

declaração mencionada, por tratar-se de penhor agrícola, a que o mesmo ser excluído no cálculo, e, conseqüentemente, prevalecer no item 1 - "B" da minuta já citada.

Isto posto, e considerando o disposto no art. 39, III do RIR / 80.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a exigência objeto do presente processo para **EXCLUIR** do valor tributável a importância de Cz\$ 2.861.892,00, e **DETERMINO** o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº.70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 77/79, onde se insurge quanto a manutenção do valor Cz\$ 1.588.200,00 em tributação.



É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

## VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

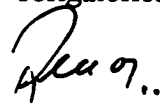
O recurso foi imposto regularmente, e dele conheço.

O recorrente vem em sua peça recursal argumentando ser absurda, e ilegal a inclusão de ofício na sua Declaração de Bens (anexo 5) e na minuta de cálculo inicial (o item i - "b") do valor de Cz\$ 1.558.200.00, que é o "valor da dívida reconhecida nesta mesma decisão e garantida com penhor mercantil cedular em favor do Banco de Brasil, por se tratar de penhor agrícola.

O que consta efetivamente da referida declaração de bens é uma dívida referente a um contrato de financiamento naquele valor garantido com penhor mercantil cedular a favor do Banco do Brasil S.A., já anteriormente declarados pelo contribuinte na forma do art. 121, do RIR /80.

Quando da prolação da decisão recorrida, a autoridade a quo admitiu considerar esse valor como realmente uma dívida, recompondo-o como origem de recursos, mas, concomitantemente, em razão do PENHOR, admitiu-o como bens existentes e passíveis de serem incluídos na Declaração de Bens acima referida, o que rejeita a defesa.

Com efeito, vejo pender a razão para o sujeito passivo, de vez que estoques de caráter agrícola devem constar na Cédula G, e não na declaração de bens, conforme, inclusive, é orientado o contribuinte em geral assim proceder (item do anexo da Cédula G - instruções para preenchimento - 1988) e pela mesma razão que a autoridade julgadora monocrática excluir o valor de Cz\$ 2.861.892,00, referente a produtos em estoque, "por não haver a obrigatoriedade de figurá-lo na declaração de bens." (fl. 68).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.872/91-21  
ACÓRDÃO Nº : 104-11.887

Admitindo-se, portanto, a exclusão de tal valor do cálculo fiscal de fl. 41, afastada fica a hipótese de acréscimo patrimonial não comprovado.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994.



MIGUEL RENDY